



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.170 - RS (2010/0052294-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **C E H**
ADVOGADOS : **JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)**
ROSICLER ELISABETH BONDAN BAUMGARTEN
SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
AGRAVADO : **L K**
ADVOGADO : **KARIN WOLF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA.

1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010).

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos.

3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.170 - RS (2010/0052294-3)

AGRAVANTE : C E H
ADVOGADOS : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)
ROSICLER ELISABETH BONDAN BAUMGARTEN
SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
AGRAVADO : L K
ADVOGADO : KARIN WOLF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular em sede de agravo regimental de fl. 337, que reconsiderou a decisão anterior e negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial, manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento na origem por ausência de peça obrigatória, cujo acórdão restou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. EXECUÇÃO DE CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Mantém-se a negativa de seguimento à apelação cível em face da ausência da procuração outorgada pelo apelante ao advogado que subscreve as razões recursais" (fl. 246).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, para sanar a contradição existente na ementa, substituindo o termo "apelação cível" por "agravo de instrumento" (fls. 264-269).

Alega o agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 154 do Código de Processo Civil.

2. É o relatório. Decido.

Prospera o recurso. Essa Corte já decidiu que nas instâncias ordinárias, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição, há que se oportunizar à parte, antes de qualquer providência, o suprimento da falta de procuração nos autos, nos moldes do art. 13 do CPC.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, não obstante nesta instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias a falta da procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 730664/DF, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 07/08/2008).

RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRIMENTO.

APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.

- A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se para o fim de regularização da representação da parte o disposto no art. 13 do CPC. Precedentes da Eg. Corte Especial.

Embargos conhecidos e recebidos.

(EResp 197307/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2001, DJ 01/10/2001 p. 157).

3. Ante do exposto, conheço do agravo de instrumento e, na extensão, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial anulando o acórdão recorrido para que seja oportunizada a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 341-346), o agravante sustenta que há possibilidade de se abrir prazo para a regularização da representação processual, ao contrário do que consta da decisão ora impugnada. Enfatiza que a controvérsia não envolve o revolvimento de questões fático-probatórias e alega que foram juntados todos os substabelecimentos dos novos procuradores que sucederam ao primeiro procurador, quando da interposição agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer o provimento do agravo regimental para prosseguimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.170 - RS (2010/0052294-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **C E H**
ADVOGADOS : **JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)**
ROSICLER ELISABETH BONDAN BAUMGARTEN
SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
AGRAVADO : **L K**
ADVOGADO : **KARIN WOLF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA.

1. "O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010).

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos.

3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Primeiramente, ressalto que o recorrente deve demonstrar, de plano, a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF, aplicável à hipótese por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, a irresignação não merece guarida. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

O STJ já pacificou que é dever da parte recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem sem a procuração outorgada, peça obrigatória, nos termos do art. 525, I do CPC.

Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com o sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, por força do instituto da preclusão consumativa.

Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual. Fundamenta-se na necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para a frente, mediante o fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados.

Ademais, é inegável que a procuração originária outorgada ao advogado do agravante é peça obrigatória prevista no art. 525, I do CPC. Importante frisar que "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010).

Deste ônus não se desincumbiu o ora agravante, conforme se pode depreender do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, do qual transcrevo trecho:

"(...) constando os substabelecimentos mencionados na monocrática acima transcrita, deveria ter juntado a procuração que o respalda. E tal diligência cabia à parte oportunamente realizar, e, não o fazendo, configurada a preclusão consumativa" (fl. 253).

A propósito, observe-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 586.394/RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/12/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores.

2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107021/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA.

1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação.

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EResp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1140117/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010).

Por fim, reitero a incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal, porquanto a constatação da ausência da peça decorre da análise do conteúdo fático-probatório constante dos autos.

3. O presente recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0052294-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1291170 / RS**

Números Origem: 10500271 10500271585 10500951098 1900220921 19296009137
70029955846 70032154114

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E H
ADVOGADOS : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER
ROSICLER ELISABETH BONDAN BAUMGARTEN
AGRAVADO : L K
ADVOGADO : KARIN WOLF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E H
ADVOGADOS : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)
SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
ROSICLER ELISABETH BONDAN BAUMGARTEN
AGRAVADO : L K
ADVOGADO : KARIN WOLF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.